

## DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Diomar Bezerra Lima<sup>(\*)</sup>

*Inquérito policial. Ação penal pública incondicionada. Denúncia: legitimidade ativa do Ministério Público. Arquivamento. Súmula n. 524/STF.*

O inquérito policial qualifica-se como procedimento preliminar ou preparatório da ação penal. Sua finalidade precípua, nos casos de *ação penal pública incondicionada*, é ministrar ao órgão do Estado incumbido de propô-la um mínimo de elementos probatórios que o habilitem à formulação da denúncia.

É bem por isso que esclarece *Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado*, Editora Atlas S.A. — 1994, 2ª ed., p. 34):

“O destinatário imediato do inquérito é o Ministério Público (no caso em que o crime se apura mediante ação pública) ou o ofendido (nas hipóteses de ação privada), que, com ele formam a *opinio delicti* para a propositura da denúncia ou da queixa. O destinatário mediato é o Juiz, que nele também pode encontrar fundamentos para julgar. Não é o inquérito ‘processo’ mas procedimento administrativo-informativo destinado a fornecer ao órgão da acusação o mínimo de elementos necessários à propositura da ação penal”.

Desse ensinamento doutrinário, que sintetiza a natureza e finalidade da investigação confiada à polícia judiciária, resulta evidente que, enquanto instrumento veiculador de informações necessárias à deflagração da *persecutio criminis*, o inquérito policial, quando se trate de delito punível por meio de ação penal pública incondicionada, submete-se, no referente a seu conteúdo, ao *exclusivo* juízo de

---

(\*) Assessor da Vice-Presidência e Corregedoria do TRF-1ª Região.

valor do seu destinatário imediato — o Ministério Público —, a quem cabe aferir da existência, ou não, dos elementos aptos ao oferecimento da denúncia.

Erigido à condição de *dominus litis* da ação penal pública, cabe ao Ministério Público promovê-la se, com o inquérito policial ou peças de informação remetidos ao órgão, forem oferecidos elementos de convicção que possibilitem a sua requisição. *Caso contrário*, requererá que se arquivem aquelas peças informativas. Nesta última hipótese, tem-se um *juízo negativo* acerca da prática delitiva, exercido por quem detém a *privatividade* para deflagrar a *persecutio criminis* (art. 129, I, da CF/88), revestindo-se de *irrecorribilidade* o despacho do juiz que ordenar o arquivamento, a pedido do Ministério Público (RT 496/300, RT 508/390, RT 529/332 e RT 536/337).

Cumpra enfatizar, neste ponto, que, uma vez arquivado o inquérito policial, seu *desarquivamento* não poderá dar-se sem alteração substancial do panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento (RT 540/393 e RTJ 91/831). Tal assertiva tem a aboná-la o conteúdo da Súmula n. 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete enuncia: “Arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas”.

É este, igualmente, o magistério da doutrina consubstanciado nessa advertência de *Vicente Greco Filho* (*Manual de Processo Penal*, Saraiva, 3ª ed., 1995, p. 89):

“O Ministério Público pode entender que não há base para o oferecimento da denúncia e pedir o arquivamento do inquérito. Se o Juiz concordar com a proposta do Ministério Público e determinar o arquivamento, o inquérito *somente poderá ser desarquivado* se surgirem novas provas, conforme, aliás, preceitua a Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal” (grifei).

Suponha-se a hipótese de uma investigação instaurada para apurar eventual desobediência a uma ordem emanada do Poder Judiciário. Nesse caso, arquivado o inquérito policial, a requerimento do Ministério Público, ainda que o beneficiário daquela decisão pudesse ostentar a qualidade de ofendido, não lhe seria, todavia, lícito intervir no procedimento apuratório para obter o desarquivamento à afirmativa de que ocorriam, a seu sentir, as exigências legais de autoria e materialidade do delito. Faltar-lhe-ia, sem dúvida, legitimidade ativa *ad causam*, eis que, em tal situação não há espaço sequer à ação penal subsidiária, circunstância que desqualifica o *interesse de agir* do particular. “A possibilidade da queixa subsidiária ocorre somente no caso de inércia do órgão do Ministério Público. Se este agiu, pedindo o arquivamento, não tem cabimento a ação subsidiária.” (*Vicente Greco Filho, op. cit.*, p. 104).

O mesmo entendimento é perfilhado por *Júlio Fabbrini Mirabete* (*op. cit.*, p. 71):

“A ação privada subsidiária só pode ser intentada *no caso de inércia do órgão do MP*, ou seja, quando ele, no prazo que lhe é concedido para oferecer a denúncia, não a apresenta, não requer diligência, nem pede o arquivamento. Evidentemente, *arquivado o inquérito policial*, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, *não pode* a ação penal ser iniciada sem novas provas (Súmula n. 524 do STF) e, em consequência, não cabe a ação privada subsidiária (art. 18)” (grifei).

Essa *impossibilidade* de se instaurar, nos crimes de ação pública incondicionada, o *jus perseguendi*, por iniciativa do particular, quando ocorreu o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é reafirmada pela jurisprudência dos Tribunais, inclusive da Suprema Corte, a dizer:

“O arquivamento requerido pelo Ministério Público e deferido pelo juízo, com fundamento na atipicidade do fato, impede a instauração de uma ação penal” (RT 660/357).

Por outro lado, não se pode perder de vista o princípio segundo o qual pertence ao Estado, de modo absoluto, o direito de punir. É, portanto, axiomático que a atividade processual do particular na persecução penal *privativa* do Ministério Público submete-se a explícitos condicionamentos impostos pela lei de regência. Por isso mesmo, ainda quando assumo a posição de *ofendido*, a intervenção deste no procedimento destinado à instauração do processo punitivo só se legitima se quedar inerte o órgão do *parquet* no desempenho do seu mister institucional. Afora essa particularíssima situação, que não é a hipótese cogitada, o ofendido não é parte e nem se investe nos poderes conferidos ao representante estatal habilitado a dar efetividade ao *jus puniendi*.

No exemplo posto, *flagrante* é a ilegitimidade ativa *ad causam* do particular, enquanto a postulação de desarquivamento reveste-se de *ausência de possibilidade jurídica* diante do veto da Súmula n. 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, emprestando inteligência ao art. 18 do Código de Processo Penal, *condiciona* a reativação do inquérito policial, nos casos de ação pública, à apresentação de novas provas do ilícito penal investigado.